

## Lei Complementar nº 016/2002

*"Institui o Código de Ética da Guarda Civil do Município de Bertioga."*

*Autor: Lairton Gomes Goulart - Prefeito do Município*

Dr. Lairton Gomes Goulart, Prefeito do Município: Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2º Discussão e Redação Final, na 3ª Sessão Extraordinária, realizada em 11 de dezembro de 2002 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA

**Art. 1º.** Todos os integrantes da corporação da Guarda Civil do Município de Bertioga, ficam sujeitos às normas disciplinares definidas nesta Lei Complementar.

**Art. 2º.** Compete ao Comandante da Guarda Civil do Município de Bertioga, a aplicação das penalidades disciplinares a todos os seus subordinados de acordo com este Regulamento.

**Art. 3º.** Entende-se por disciplina, o voluntário cumprimento do dever de cada um.

**Parágrafo Único.** São manifestações essenciais da disciplina:

- I - a pronta obediência às ordens superiores;
- II - a pronta obediência às prescrições dos regulamentos, normas de atitudes;
- III - a correção de atitudes;
- IV - a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição.

**Art. 4º.** Entende-se por hierarquia, o vínculo que une os integrantes das diversas classes da carreira de Guarda Civil do Município de Bertioga, subordinando as de uma aos de outras estabelecendo uma escala pela qual, sob este aspecto, são uns em relação aos outros, superiores e subordinados.

**§ 1º.** São superiores hierárquicos ainda que não pertencentes a nenhuma

classe de carreira:

- I - o Prefeito do Município de Bertioiga;
- II - o Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de Bertioiga;
- III - o Diretor da Guarda Civil do Município de Bertioiga "Comandante";
- IV - o Coordenador Operacional da Guarda Civil do Município de Bertioiga " Sub-Comandante" ;
- V - Supervisor da Guarda Civil do Município;
- VI - O Inspetor Operacional Rondante da Guarda Civil do Município.

§ 2º. A hierarquia confere ao superior: dar ordens, fiscalizar e rever decisões em relação ao inferior, a quem se impõe o dever da obediência.

§ 3º. As precedências hierárquicas, salvo nos casos de precedência funcional a que alude o §1.º deste artigo, é regulamentada pela classe.

§ 4º. Havendo igualdade de classe, terá precedência o mais antigo no cargo.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DEVERES DA GUARDA CIVIL DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA**

**Art. 5º.** Como servidor da Prefeitura Municipal de Bertioiga:

- I - estar sempre pronto para as exigências normais da Prefeitura Municipal de Bertioiga;
- II - dedicar-se ao exercício do cargo, colocando os interesses da corporação acima de suas conveniências pessoais;
- III- praticar com galhardia os deveres cívicos próprios de todos cidadãos;
- IV- cumprir e fazer cumprir, rigorosamente, os preceitos legais e disciplinares;
- V - demonstrar sempre elevação de caráter, firmeza e decisão em todas as situações;
- VI - tomar iniciativa logo e sempre que as circunstâncias exigirem;
- VII - aperfeiçoar suas qualidades morais e elevar o nível de seus conhecimentos e de capacidade funcional;
- VIII - dignificar o cargo que exerce, mantendo íntegro o seu prestígio, o princípio da autoridade e da hierarquia e respeito às leis, regulamentos e ordens de serviços;
- VX - cultivar o sentimento de responsabilidade e destemor;
- X - ser leal em todas as circunstâncias;
- XI - ser ativo e perseverante no exercício do cargo ou da função;
- XII - manter espírito de camaradagem;
- XIII - observar os preceitos sociais e de boa educação;

XIV - ser justo e reto no seu procedimento e também nas decisões tomadas em relação aos seus subordinados;

XV- ser ativo, dentro da disciplina e da boa educação;

XVI - assumir a responsabilidade de seus atos e dos subordinados que agirem em cumprimento de ordens suas;

XVII - permitir adequada iniciativa de seus subordinados e estimulando e desenvolvendo neles a aptidão para agirem por si;

XVIII - tomar em consideração as sugestões dos subordinados, quando manifestadas de acordo com os preceitos legais e regulamentares;

XIX - exercer o poder disciplinar que lhe é legalmente atribuído;

**Art. 6º.** Como integrante da Guarda Civil do Município de Bertioga:

I - apresentar-se ao Comandante da Guarda Civil do Município estando de folga, sempre que haja ameaça de perturbação da ordem pública e em casos de emergência;

II - comunicar a quem de direito toda falta praticada por elementos da corporação;

III - fazer uso de suas armas somente no caso de extrema necessidade ou legítima defesa;

IV - garantir a integridade física e a vida das pessoas que prender;

V - participar ao Comandante da Guarda Civil do Município a alteração de endereço tão logo ocorra a mudança de sua última residência;

VI - respeitar a crença religiosa alheia;

VII - respeitar as autoridades Municipais, Estaduais e Federais e representantes diplomáticos estrangeiros;

VIII - tratar com carinho os enfermos e feridos, animando-os confortando-os e abstendo-se de exclamações de espanto, desolação ou repugnância;

IX - estar sempre com o uniforme limpo, cabelo cortado com a barba raspada e com os bigodes aparados se os usar.

**Art. 7º.** Como Guarda Civil do Município de Bertioga:

I - ter especial cuidado ao dar ordens a fim de que estas sejam oportunas, claras e exequíveis e se certificar do seu cumprimento, ajudando mesmo a cumprí-las quando circunstâncias assim o exigirem;

II - quando surpreender alguém em estado de flagrância de crime ou contravenção, conduzi-lo à autoridade competente;

III - comunicar à autoridade policial, todo e qualquer crime ou contravenção que tomar ciência;

IV - comunicar a quem de direito, a ruptura de cabos elétricos, fios telefônicos, telegráficos, de encanamento de água, gás e esgoto;

V - comunicar à autoridade competente informação de ajuntamentos ilícitos;

VI - encaminhar à autoridade competente as crianças extraviadas.

**Art. 8º.** Cumpre também aos componentes da corporação:

- I - atender com presteza a todas as pessoas da sociedade;
- II - prestar auxílio e tudo que estiver a seu alcance para manutenção ou restabelecimento da Proteção Municipal;
- III - entregar à autoridade policial competente, objetos ou valores que tiver achado;
- IV - socorrer as pessoas que estiverem em iminente perigo de vida;
- V - solicitar socorro médico para pessoas acometidas de mal súbito ou que tenham sofrido qualquer tipo de acidente;
- VI - prestar com cortesia as informações que lhe forem solicitadas e que não envolvam assunto de caráter reservado;
- VII - impedir que, o trânsito de pedestre ou veículo seja prejudicado ou interrompido em vias públicas, sem a devida autorização;
- VIII - evitar que delinquentes, após a prisão, lancem fora objetos que possam elucidar o crime, testemunhando sempre que possível o achado e a identidade destes objetos se, apesar da vigilância, forem destruídos;
- IX - abster-se de tocar em imóveis, objetos, armas, roupas ou papéis existentes no local do crime, bem como, não andar na área respectiva e impedir que os outros o façam salvo as autoridades policiais competentes e cumprido-lhes, outrossim, resguardar as manchas de sangue, pegadas, riscos de veículos e outros vestígios que possam interessar aos peritos criminais;
- X - fazer a quem de direito, comunicação escrita do serviço realizado;
- XI - zelar pela disciplina e nome da corporação, impondo-lhe procedimento irrepreensível na vida pública e particular, primar pela correção de atitudes e maneiras, pela sobriedade da linguagem falada escrita e pela discrição.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESFERA DA AÇÃO DISCIPLINAR**

**Art. 9º.** Estão sujeitos a este Regulamento todos os componentes da carreira de Guarda do Município ainda que trajados civilmente.

**§ 1º.** A carreira a que se refere este artigo compreende as seguintes classes:

- I - Guarda Civil de Classe Distinta do Município;
- II - Guarda Civil de Classe Especial do Município;
- III - Guarda Civil de 1ª Classe do Município;
- IV - Guarda Civil de 2ª Classe do Município;

- V - Guarda Civil de 3ª Classe do Município;
- VI - Guarda Civil Estagiário do Município;

§ 2º. Será usada a expressão "guarda" para designar de um modo genérico os componentes da carreira de Guarda Civil do Município.

**Art. 10.** O Guarda Civil do Município está sempre subordinado à disciplina básica da Corporação onde quer que exerça suas atividades.

## **CAPÍTULO IV DA PROIBIÇÃO DO USO DE UNIFORMES**

**Art. 11.** O Comandante da Guarda do Município, poderá proibir o uso do uniforme ao guarda que:

- I - estiver disciplinarmente afastado da função e enquanto durar o afastamento;
- II - onde a ostensividade prejudique o desempenho do guarda Civil do Município na proteção municipal e também, em levantamentos dentro de suas atribuições;
- III - mostrar-se refratário à disciplina;
- IV - for convencido de incontinência pública e escandalosa de vício de jogos proibidos, de embriaguez e drogas ilícitas;
- V - for considerado por parecer médico, passível dessa medida.

## **TÍTULO II DAS TRANSGRESSÕES E DAS PENALIDADES DISCIPLINARES**

### **CAPÍTULO I DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES**

**Art. 12.** Transgressão disciplinar é toda violação do dever do guarda e dos preceitos de civildade, de probidade, bem como das demais normas morais.

**Art. 13.** São transgressões disciplinares:

- I - todas as ações e omissões especificadas neste título;
- II - todas as ações e omissões não especificadas neste título, mas que atentem contra as normas estabelecidas em lei, regras de serviço e ordens prescritas por superiores hierárquicos e autoridades competentes e ainda contra o pudor do guarda, decoro da classe, preceitos sociais e normas de moral e de subordinação.

**Art. 14.** As transgressões, segundo sua intensidade, são classificadas em leves, médias e graves.

**Parágrafo Único.** Consideram-se:

- I - leves, as transgressões disciplinares a que se comina pena de repreensão;
- II - médias, as transgressões disciplinares a que se comina pena de suspensão de até cinco dias;
- III - graves, as transgressões disciplinares a que se comina a pena de suspensão acima de cinco dias e até 15 dias ou demissão.

## **CAPÍTULO II DAS PENALIDADES**

**Art. 15.** São penas disciplinares, sem prejuízo das demais previstas no Estatuto dos Funcionários públicos Municipais:

- I - repreensão;
- II - suspensão.

**Parágrafo Único.** As penas aplicadas aos guardas constarão em Boletim Interno e Prontuário dando-se ciência aos mesmos, para cumprimento do corretivo disciplinar.

### **Seção I Da Repreensão**

**Art. 16.** A infração disciplinar sujeita à pena de Repreensão será apurada pelo órgão competente nos termos da legislação em vigor.

**Art. 17.** Aplica-se a pena de Repreensão ao guarda que:

- I - deixar de apresentar-se ao superior hierárquico, estando de serviço;
- II - comparecer para o serviço com uniforme diferente daquele que tenha sido designado;
- III - deixar de verificar com antecedência necessária a escala de serviço;
- IV - demorar-se na apresentação a superior, quando chamado, ainda que fora das horas de trabalho;
- V - apresentar-se nas formaturas diárias ou em público com:
  - a) costeleta, barba ou cabelos crescidos, bigodes ou unhas desproporcionais;

b) uniforme em desalinho ou não aseado, portando nos bolsos ou cinto, volumes ou chaveiros que prejudiquem a estética;

VI - usar termos descorteses para com subordinado, igual ao particular;

VII - procurar resolver assunto referente à disciplina ou ao serviço que escape à sua alçada;

VIII - usar termos de gíria em comunicação, informação ou ato semelhante;

IX - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida;

X - alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletim ou Ordem de Serviço, bem como das Normas Gerais de Ação;

XI - revelar indiscrição em linguagem falada ou escrita;

XII - atender ao público com preferências pessoais;

XIII - deixar de trazer consigo a credencial da Guarda Civil do Município e respectiva cédula de identidade ;

XIV - afastar-se do posto de vigilância ou de qualquer lugar em que se deva achar por força de ordem sem que o perca de vista;

XV - deixar de comunicar ao superior imediato, em tempo oportuno:

a) as ordens que tiver recebido sobre pessoal ou material;

b) as ocorrências policiais;

c) os recados telefônicos;

XVI - fumar:

a) no atendimento de ocorrências;

b) sem permissão, em presença de superior hierárquico ou autoridades em geral;

c) dentro de viaturas oficiais mesmo estando só;

XVII - faltar com o devido respeito às autoridades;

XVIII - retirar-se da presença de superior hierárquico, sem pedir a necessária licença;

XIX - permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço em local não permitido;

XX - imiscuir-se em assuntos que embora sejam de guarda, não sejam de sua competência;

XXI - deixar de fazer continência a superior hierárquico ou prestar-lhe os sinais de consideração e respeito;

XXII - queixar-se ou representar sem observar prescrições regulamentares;

XXIII - sentar-se, estando a serviço, salvo quando pela sua natureza e circunstância seja admissível;

XXIV - usar no uniforme, insígnias de sociedade particular, associação

religiosa, política, esportiva ou quaisquer outras não regulamentares;

XXV - dar a superior tratamento íntimo, verbalmente ou por escrito;

XXVI - deixar de comunicar a superior ou à autoridade competente qualquer informação que tiver sobre perturbação da Proteção Municipal;

XXVII - ofender colegas com palavras ou gestos;

XXVIII - emprestar à pessoas estranhas à Guarda Civil do Município distintivo, peça do uniforme, equipamento ou qualquer material pertencente à Corporação, sem permissão de quem de direito.

## **Seção II** **Da Suspensão**

**Art. 18.** Aplica-se ao guarda, a pena de 01 (um) dia de Suspensão, nas seguintes hipóteses:

I - usar o aparelho telefônico da corporação para conversas particulares, sem a devida autorização;

II - permitir o uso do aparelho telefônico da corporação para conversas particulares, sem registrar o número do aparelho chamado;

III - viajar sentado, estando uniformizado, em veículo de transporte coletivo, estando de pé senhoras idosas ou grávidas, enfermos, pessoas portadoras de defeitos físicos ou com criança no colo;

IV - tratar de assuntos particulares durante o serviço, sem a devida autorização;

V - entreter-se ou preocupar-se com atividades estranhas ao serviço durante as horas de trabalho;

VI - interceder pela liberdade do preso em flagrante;

VII - deixar de corresponder a cumprimento de subordinado seu;

VIII - não ter o devido zelo com qualquer material que lhe esteja confiado;

IX - dirigir-se verbalmente ou por escrito, a órgão superior sem o intermédio daquele a que estiver direta ou imediatamente subordinado;

X - usar equipamento ou uniforme que não seja regulamentar;

XI - omitir ou retardar a comunicação de mudança de residência;

XII - sobrepor os interesses particulares aos da corporação;

XIII - deixar de atender à reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior, sempre que a intervenção desta se torne indispensável;

XIV - contrariar as regras de trânsito de veículos e de pedestres sem absoluta necessidade do serviço;

XV - deixar de manter em dia os seus assentamentos e o de sua família no departamento pessoal e na corporação;

XVI - deixar de observar os limites de velocidade das viaturas, quando não caracterizar direção perigosa ;

XVII- deixar o guarda, de passar as novidades verificadas em seu posto de serviço, à rendição ou superiores hierárquicos;

XVIII- deixar de fazer busca pessoal a presos em flagrante delito;

XIX- deixar de prestar o auxílio que estiver ao seu alcance para a manutenção ou restabelecimento da Proteção Municipal.

**Art. 19.** Aplica-se ao guarda a pena de 02 (dois) dias de Suspensão, nas seguintes hipóteses:

I - deixar de se apresentar à Sede da Guarda, estando de folga, quando houver iminência ou perturbação da ordem pública;

II - deixar de comunicar a quem de direito, transgressão disciplinar praticada por elemento da corporação;

III - cantar, assobiar ou fazer ruído em lugar ou ocasião em que seja exigido silêncio;

IV- portar-se inconvenientemente em solenidades ou reuniões sociais;

V - ponderar ordens ou orientações de qualquer natureza, utilizando-se do sistema de rádio;

VI - deixar de apresentar-se no tempo determinado:

a) à autoridade competente, no caso de requisição para depor ou prestar declarações;

b) no local determinado por superior hierárquico, em ordem manifestamente legal;

VII - dirigir-se ou referir-se a superior de modo inadequado ou desrespeitoso;

VIII - perambular ou permanecer uniformizado e de folga em logradouros públicos;

IX - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos subordinados que agirem em cumprimento de ordens suas;

X - negar-se a receber uniforme ou objeto que lhe sejam destinados regularmente ou que devam ficar em seu poder;

XI - apresentar comunicação, representação ou queixa destituída de fundamento;

XII - permutar serviços sem permissão.

**Art. 20.** Aplica-se a pena de 03 (três) dias de Suspensão, nas seguintes hipóteses:

I - utilizar-se de veículo oficial sem autorização de quem de direito ou fazê-lo para fins particulares;

II - deixar de comunicar ao superior imediato, em tempo oportuno estragos ou

extravios de qualquer material da Guarda Civil do Município de Bertioga que tenha sob sua responsabilidade;

III - criticar o ato praticado por superior hierárquico;

IV - retirar, sem permissão, documentos, livro ou objeto existente na repartição ou local de trabalho;

V - apropriar-se de material da corporação para uso particular;

VI - ingerir bebidas alcoólicas estando uniformizado;

VII - induzir superiores a erro ou engano, mediante informações inexatas.

**Art. 21.** Aplica-se ao guarda a pena de 04 (quatro) dias de Suspensão, nas seguintes hipóteses:

I - revelar falta de compostura por atitude ou gestos, estando uniformizado;

II - afastar-se do posto de vigilância ou qualquer lugar em que se deva achar por força de ordem, de modo a perdê-lo de vista;

III - divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de publicados;

IV - aconselhar para que não seja cumprida ordem legal ou seja retardada a sua execução;

V - entrar uniformizado, não estando a serviço em casas de prostituição.

**Art. 22.** Aplica-se ao guarda a pena de 05 (cinco) dias de Suspensão, nas seguintes hipóteses:

I - simular moléstia para obter dispensa do serviço, licença ou qualquer outra vantagem;

II - deixar de comunicar ao Comandante da Guarda Civil do Município, faltas graves ou crimes de que tenha conhecimento;

III - faltar com a verdade;

IV - concorrer para discórdia ou desavença entre os componentes da Corporação;

**Art. 23.** Aplica-se ao guarda a pena de 06 (seis) dias de Suspensão, nas seguintes hipóteses:

I - apresentar-se uniformizado, quando proibido;

II - ofender, com gestos e palavras, a moral e os bons costumes;

III - usar de linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, comunicação, informação ou ato semelhante;

IV - deixar que se extravie, deteriore ou estrague material da Guarda Civil do Município de Bertioga, sob sua guarda ou responsabilidade direta;

V - deixar com pessoas estranhas à corporação, a carteira funcional;

VI - ofender subordinado com palavras ou gestos.

**Art. 24.** Aplica-se ao guarda a pena de 07 (sete) dias de Suspensão, nas seguintes hipóteses:

I - deixar de fazer entrega imediata à autoridade competente, de objeto achado ou que lhe venha às mãos em razão de suas funções;

II - espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem da disciplina ou do bom nome da Corporação;

III - entrar ou permanecer em comitê político, comícios, estando uniformizado;

IV - dar, alugar, penhorar ou vender peças do uniforme ou de equipamentos, novas ou usadas;

V - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade das pessoas que prender.

**Art. 25.** Aplica-se ao guarda a pena de 08 (oito) dias de Suspensão, na hipótese de valer-se de sua qualidade de Guarda do Município para perseguir desafeto.

**Art. 26.** Aplica-se ao guarda a pena de 09 (nove) dias de Suspensão, na hipótese de introduzir, distribuir ou tentar fazê-lo, em dependências da Guarda Civil do Município ou, em lugar público, estampas e publicações que atentem contra a disciplina ou a moral.

**Art. 27.** Aplica-se ao guarda a pena de 10 (dez) dias de Suspensão, nas seguintes hipóteses:

I - apresentar-se publicamente em estado de embriaguez e uniformizado;

II - procurar a parte interessada no caso de furto de objetos achados, mantendo com a mesma, entendimentos que ponham em dúvida a sua honestidade funcional;

III - soltar preso, sem ordem da autoridade competente;

IV - promover desordens.

**Art. 28.** Aplica-se ao guarda a pena de 11 (onze) dias de Suspensão, nas seguintes hipóteses:

I - subtrair em benefício próprio ou de outrem, documento de interesse da administração;

II - ofender superiores hierárquicos com palavras ou gestos.

**Art. 29.** Aplica-se ao guarda a pena de 12 (doze) dias de Suspensão, nas seguintes hipóteses:

I - evadir-se da escolta da corporação;

II - resistir à escolta da corporação.

**Art. 30.** Aplica-se ao guarda a pena de 13 (treze) dias de Suspensão, na hipótese de valer-se da qualidade de guarda para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito ilícito.

**Art. 31.** Aplica-se ao guarda a pena de 14 (quatorze) dias de Suspensão, na hipótese de adulterar qualquer espécie de documento em proveito próprio ou alheio.

**Art. 32.** Aplica-se ao guarda a pena de 15 (quinze) dias de Suspensão, nas seguintes hipóteses:

I - apontar a arma para alguém a não ser para atirar ou dar voz de prisão, nas condições e limites que a lei impõe;

II - recusar-se, obstinadamente, a cumprir ordem legal dada por autoridade competente;

III - dormir durante as horas de trabalho;

IV - censurar, pela imprensa ou por outro qualquer meio de comunicação, as autoridades constituídas, superior hierárquico ou criticar ato da administração pública;

V - deixar de atender a pedido de socorro;

VI - praticar violência no exercício da função;

VII - praticar atos obscenos em lugar público ou acessível ao público;

VIII - ameaçar por palavras ou gestos direta ou indiretamente, superiores hierárquicos;

IX - aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha ou perito que funcione em processo administrativo ou judicial.

**Parágrafo Único.** A cada reincidência em transgressão com pena já aplicada, sofrerá o guarda mais um dia de suspensão desde que não ultrapasse 15 dias.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPETÊNCIA DA APLICAÇÃO DAS PENAS E ELOGIOS**

**Art. 33.** Cabe ao Comandante da Guarda Civil do Município a aplicação das penas e elogios previstos neste Código, em único grau de julgamento, observado o devido processo legal.

§ 1º. Os guardas civis serão julgados através de procedimento sumário, que terá início com a comunicação da ocorrência.

§ 2º. O guarda civil será notificado da comunicação para apresentar Defesa Prévia dentro do prazo de 03 (três) dias.

§ 3º. A Defesa Prévia será analisada pelo Comandante da Guarda Civil, que decidirá sobre o arquivamento do processo ou a abertura do procedimento sumário a ser conduzido pelo Chefe da Seção de Justiça e Disciplina - SEJU.

§ 4º. O Chefe da SEJU intimará o guarda civil para depoimento pessoal, onde será lavrado termo acusatório.

§ 5º. Após, será aberto prazo de 05 (cinco) dias para serem arroladas testemunhas, que serão ouvidas pelo Chefe da SEJU, e serem apresentadas as Alegações Finais, em memoriais.

§ 6º. Apresentada as Alegações Finais, o Chefe da SEJU encaminhará ao Comandante da Guarda Civil o Relatório Conclusivo sobre os Fatos.

§ 7º. Após a apuração dos fatos, com a apresentação do Relatório, o Comandante proferirá a sentença decidindo sobre o arquivamento, condenação ou até mesmo elogio do Guarda Civil, no caso de ficar provado que a sua conduta atende às normas disciplinares da corporação.

§ 8º. Caso a conduta praticada pelo Guarda Civil enseje penas superiores às previstas neste Código, o processo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo que decidirá pela instauração de procedimento disciplinar, que será conduzido pela Comissão Permanente de Processos Disciplinares e Sindicâncias - COPIAS.

§ 9º. Cabe pedido de reexame, por escrito, no prazo de 03 dias úteis contados da ciência da sentença, que será analisado e julgado pelo Comandante da Guarda Civil, das sentenças por ele proferidas.

§ 10. O pedido de reexame será recebido com os efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 11. Indeferido o pedido de reexame, previsto no parágrafo anterior, cabe recurso hierárquico, por escrito, no prazo de 03 dias úteis contados da ciência do indeferimento do pedido de reexame, que será endereçado ao Prefeito Municipal, cabendo a esse a manutenção ou revogação da sentença.

§ 12. O recurso hierárquico será recebido com efeito devolutivo e suspensivo.

§ 13. O pedido de reexame e o recurso hierárquico protocolados fora do prazo legal serão indeferidos de plano e arquivados, após a ciência do interessado.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA APLICAÇÃO DA PENA**

**Art. 34.** Na aplicação da pena serão mencionados:

- I - a autoridade que aplicar a pena;
- II - a competência legal para sua aplicação;
- III - a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos;
- IV - a natureza da pena e o número de dias, quando se trata de suspensão;

V - o nome do guarda e seu cargo;  
VI - o texto do regulamento em que incidiu o transgressor;  
VII - as circunstâncias atenuantes e agravantes, se as houver, com indicação dos respectivos números, parágrafos e artigos;  
VIII - a categoria de comportamento em que ingressa ou permanece o transgressor.

**Art. 35.** A imposição, cancelamento ou anulação da pena deverá ser obrigatoriamente lançada no prontuário do guarda.

**Art. 36.** Não poderá ser imposta mais de uma pena para cada infração disciplinar.

**Art. 37.** Na ocorrência de várias transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a pena correspondente e na hipótese de serem aplicadas simultaneamente, as de menor influência disciplinar serão consideradas circunstâncias.

## **CAPÍTULO V DO CUMPRIMENTO DAS PENAS**

**Art. 38.** As penas serão cumpridas a partir da data estipulada por quem aplicou.

§ 1º. Encontrando-se o punido suspenso, a pena será cumprida após concluir a anterior.

§ 2º. Encontrando-se o punido afastado legalmente, a pena será cumprida a partir da data em que reassumir.

## **TÍTULO III DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE INFLUEM NO JULGAMENTO**

**Art. 39.** Influem no julgamento da transgressão:

I - as causas de justificação, a saber:

- a) ignorância plenamente comprovada, quando não atente contra os sentimentos normais do dever do Guarda, humanidade proibidade;
- b) motivo de força maior plenamente comprovado e justificado;
- c) ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do

serviço, da ordem ou do sossego público;

d) ter sido cometida a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;

e) ter sido cometida a transgressão em obediência à ordem superior, não manifestamente ilegal;

f) uso imperativo de meio violento, a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente seu dever no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina.

II - São circunstâncias atenuantes:

a) o bom, ótimo e excepcional comportamento;

b) relevância de prática do serviço;

c) falta de prática do serviço;

d) ter sido cometida a transgressão em defesa própria de seus direitos ou dos de outrem;

e) ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;

f) ter sido confessada espontaneamente a transgressão, quando ignorada ou imputada a outrem;

III - São circunstâncias agravantes:

a) mau comportamento;

b) prática simultânea de duas ou mais transgressões;

c) conluio de duas ou mais pessoas;

d) ser praticada a transgressão durante a execução de serviço;

e) ser cometida a transgressão em presença de subordinado;

f) ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional;

g) ter sido praticada a transgressão premeditadamente;

h) ter sido praticada a transgressão em presença de formatura ou em público.

**Parágrafo Único.** Quando ocorrer quaisquer das causas de justificativa, não haverá punição.

## **TÍTULO IV**

### **DA CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO**

**Art. 40.** Considera-se de:

I - excepcional comportamento: o guarda que, nos últimos 03 anos de serviços prestados, não tenha sofrido nenhuma punição;

II - bom comportamento: o guarda que, nos últimos 03 anos de serviços

prestados, tenha sido punido com apenas uma repreensão;

III - mau comportamento: o guarda que, no período de 03 anos, tenha sido penalizado com suspensão ou, acima de uma repreensão.

**Art. 41.** Fica instituído o Elogio ao Guarda Civil do Município, que poderá ser indicado por qualquer integrante da Corporação, e será proposto por seus superiores hierárquicos (art. 2.º), por uma ou mais ações meritórias praticadas.

**Art. 42.** A melhoria do comportamento far-se-á automaticamente de acordo com os prazos estabelecidos neste título.

**Art. 43.** A contagem do prazo para melhoria de conduta deve ser iniciada a partir da data em que se terminou efetivamente o cumprimento da pena.

**Art. 44.** As licenças, hospitalização ou qualquer afastamento do exercício, por prazo superior, a 30 (trinta) dias consecutivos ou interpolados, não entrarão no cômputo dos períodos de que trata o artigo 40.

## **TÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 45.** Fica outorgada ao Comandante da Guarda Civil do Município a competência para a aplicação das penas até 15 (quinze dias) por infrações cometidas pelos membros da corporação.

**Parágrafo Único.** Na aplicação da pena, será realizado procedimento sumário pela Seção de Justiça e Disciplina - SEJD, a qual encontra-se diretamente subordinada ao comando, atendendo-se ao contraditório e a ampla defesa, na forma da Constituição Federal.

**Art. 46.** Não caberá demissão a pedido se o guarda estiver respondendo processo, sindicância ou cumprindo pena.

**Art. 47.** Todo o processo deverá ser concluído e a pena ser lançada para fins de assentamento.

**Art. 48.** Subsidiariamente, aplicar-se-ão ao processo administrativo disciplinar as normas do Código de Processo Penal.

## **TÍTULO VI**

### **DA PARTICIPAÇÃO E DOS RECURSOS DISCIPLINARES**

## **CAPÍTULO I DA PARTE**

**Art. 49.** Entende-se por parte disciplinar o documento pelo qual o superior participa transgressões de subordinados.

§ 1º. A parte deverá ser sempre dirigida ao chefe imediato de quem participa a transgressão, o qual encaminhará ao chefe imediato do transgressor, se for o caso.

§ 2º. Caberá ao chefe imediato do transgressor ouvi-lo, transcrever suas alegações e encaminhar os documentos a quem de direito.

§ 3º. A decisão final de uma parte competirá exclusivamente às autoridades competentes para aplicar penalidades.

§ 4º. Os demais integrantes do círculo de guardas farão relatório ou comunicação verbal ao seu superior imediato sobre os fatos que presenciaram, competindo a este dar parte.

## **CAPÍTULO II DA REVISÃO**

**Art. 50.** Somente se admitirá revisão de processo quando:

- I - a pena for contrária à lei vigente no tempo que foi proferida;
- II - a pena tiver como fundamento depoimentos ou documentos manifestamente falsos;
- III - no processo houver sido preterida formalidade substancial com evidentes prejuízos à defesa do acusado;
- IV - a pena for aplicada contrariando a evidência dos autos;
- V - após cumprimento da pena forem descobertas novas e irrecusáveis provas de inocência do acusado.

**Art. 51.** O reconhecimento da injustiça de uma pena disciplinar isentará o punido dos efeitos da nota respectiva.

**Art. 52.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 53.** Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 11 de Dezembro de 2.002.